



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

MEMORANDO DE ENTENDIMIENTO PARA COOPERACIÓN

ENTRE O

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E O

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ALIMENTAÇÃO DA REPÚBLICA DA
GUATEMALA**

O Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), da República Federativa do Brasil, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação (MAGA), da República da Guatemala doravante denominados conjuntamente como "Partes" e individualmente como "Parte";

Movidos pela firme intenção de consolidar os laços de amizade e solidariedade que regem as relações entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala.

Considerando as relações amistosas entre as Partes e o desejo de promover a cooperação agrícola e pecuária entre os dois países, com base nos princípios de equidade, reciprocidade e benefício mútuo;

Reconhecendo o papel central da agricultura e pecuária no desenvolvimento econômico nacional e social e na gestão sustentável dos territórios nos dois países;

Reafirmando o compromisso de trabalhar em conjunto na construção de políticas públicas eficazes para o desenvolvimento competitivo, equitativo e sustentável do setor agropecuário em ambos os países;

Com base no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em 16 de junho de 1976; e

De acordo com as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos Estados, o Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura,



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

Pecuária e Alimentação - MAGA, da República da Guatemala, responsáveis pela condução e implementação deste Memorando de Entendimento, concordam com o seguinte:

ARTIGO 1º OBJETIVO

Este Memorando de Entendimento, doravante denominado "MdE", estabelece como objetivo principal estimular o amplo desenvolvimento nas áreas de sistemas agrícolas e pecuários. Abrange em particular, mas não se limitando a:

- a) uso e conservação de recursos genéticos para alimentação, agricultura e pecuária;
- b) extensão rural, capacitação e assistência técnica;
- c) saúde animal, sanidade vegetal e vigilância agropecuária;
- d) produção sustentável, insumos agrícolas e pecuários;
- e) políticas e instrumentos de comercialização agropecuários;
- f) tecnologias de produção animal e vegetal;
- g) agricultura regenerativa, recuperação de solos e áreas degradadas; e
- h) ciência e inovação aplicada à produção agropecuária e segurança alimentar.

ARTIGO 2º MECANISMOS DE COOPERAÇÃO

Os mecanismos de cooperação sob este MdE poderão incluir, mas não se limitando a:

- a) troca de informações, experiências, insumos agrícolas;
- b) visitas técnicas e estágios;



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

- c) treinamentos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre temas relacionados a interesses estratégicos;
- d) publicação conjunta de documentos de informação técnica e científica;
- e) atividades estratégicas de facilitação do comércio, incluindo atividades de promoção comercial e investimento e a organização de exposições e missões comerciais;
- f) qualquer outra forma de cooperação mutuamente acordada pelas partes, de acordo com as leis de cada país.

ARTIGO 3º

IMPLEMENTAÇÃO

Será elaborado um documento de implementação contendo as áreas específicas de interesse e detalhamento dos tópicos de cooperação, a fim de permitir a interação entre as áreas técnicas das partes.

1. O documento de implementação será atualizado ao longo do tempo de acordo com os interesses cooperativos acordados entre as partes.
2. Será criado um Grupo de Trabalho Conjunto, preferencialmente composto por representantes das áreas técnicas, com o objetivo de:
 - a. Identificar e aprofundar áreas de interesse para cooperação que sejam de responsabilidade das Partes e que possam ser objeto de cooperação;
 - b. Planejar, implementar, monitorar e avaliar as atividades e ações definidas neste MdE;
 - c. Preparar e manter atualizado um plano de trabalho que incorpore as ações e atividades necessárias para a implementação deste MdE;
 - d. Realizar sessões anuais de forma alternativa em ambos os países para avaliar a implementação do protocolo e fazer recomendações.



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

3. A implementação deste MdE deverá estar de acordo com as leis e regulamentos de ambos os Países.

ARTIGO 4º ORÇAMENTO

1. Este MdE não implica qualquer compromisso financeiro para nenhuma das Partes.
2. Os custos de implementação deste MdE serão arcados por cada Parte, sujeito à disponibilidade de fundos orçamentários.
3. Os aspectos financeiros das atividades a serem realizadas no âmbito deste MdE devem ser acordados por escrito pelas Partes, em conformidade com a respectiva legislação nacional, e conforme estabelecido no Plano de Trabalho Conjunto.

ARTIGO 5º NATUREZA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

1. Este MdE não criará quaisquer direitos ou obrigações vinculantes e não afetará as obrigações decorrentes de quaisquer outros acordos bilaterais ou multilaterais assinados pelas Partes.
2. Este MdE e as atividades dele resultantes serão desenvolvidos no âmbito das competências funcionais das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais, sem gerar obrigações internacionais para elas ou para seus respectivos Estados.



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

ARTIGO 6º

PROPIEDAD INTELECTUAL E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

1. Levando em consideração a legislação nacional e os acordos internacionais em vigor em ambos os Estados, as Partes adotarão as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade intelectual decorrentes da aplicação deste MdE.
2. As questões de propriedade intelectual relacionadas à implementação deste MdE serão tratadas de acordo com as leis nacionais das Partes e as convenções internacionais aplicáveis.
3. As informações ou conhecimentos gerados, se houver, como resultado do trabalho conjunto realizado no âmbito deste MdE, serão de copropriedade das Partes.
4. As Partes devem manter a confidencialidade das informações e documentos trocados sob este MdE, não podendo transferir a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra parte que forneceu tais informações ou documentos. Esta obrigação permanecerá em vigor após a expiração ou rescisão deste Memorando.
5. O termo "propriedade intelectual", conforme usado neste Memorando, será entendido de acordo com o Artigo 2 (VIII) da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, conforme posteriormente alterada.
6. A confidencialidade dos documentos e informações fornecidos será mantida após o término deste MdE.



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

ARTIGO 7º MODIFICACIONES

1. Qualquer Parte poderá solicitar, por escrito e por meio dos canais diplomáticos, com três meses de antecedência, uma revisão ou modificação deste MdE.
2. As modificações acordadas entre os Partícipes serão incorporadas ao MdE e entrarão em vigor em data a ser determinada conjuntamente por escrito.

ARTIGO 8º RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Em caso de litígios em relação ao presente documento, as Partes comprometem-se a buscar soluções amigáveis por todos os meios possíveis, seguindo o princípio da boa-fé e a vontade comum entre si, procurando o espírito de cooperação mútua que anima os Partícipes na realização deste MdE.

ARTIGO 9º DIREITOS E OBRIGAÇÕES

1. Para atingir o objetivo deste MdE, as Partes se comprometem a:
 - a) Controlar, acompanhar e avaliar a execução das ações a implementar no âmbito do presente MdE;
 - b) Garantir a presença de representantes em eventos relacionados a este MdE;
 - c) Prestar informações ou disponibilizar os materiais necessários à execução das ações previstas, sem prejuízo da necessária confidencialidade, de forma a documentar e alimentar as atividades a serem desenvolvidas no âmbito deste MdE.



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

ARTIGO 10º ALTERAÇÕES

1. Por consentimento mútuo das Partes, os aditamentos e emendas ao presente MdE poderão ser feitos sob a forma de protocolos separados, que farão parte integrante do presente MdE e entrarão em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo XI.
2. Em caso de rescisão, os preparativos ou atividades em andamento sob este MdE permanecerão em vigor até a rescisão, a menos que acordado de outra forma pelas partes.
3. A rescisão unilateral não dá direito a qualquer compensação às Partes.
4. O trabalho em andamento na rescisão do contrato pode continuar até a conclusão ou ser rescindido antecipadamente.

ARTIGO 11º DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As Partes comprometem-se igualmente a respeitar as seguintes disposições:
 - a) O presente MdE entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, escrita por via diplomática, confirmando que foram concluídos os respectivos procedimentos internos de ambas as Partes necessários à sua entrada em vigor;
 - b) Este MdE é celebrado por um período de 5 (cinco) anos. Após o término desse período, o MdE será automaticamente prorrogado por seguintes períodos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das Partes, por via diplomática, notifique a outra Parte por escrito de sua intenção de rescindir este MdE pelo menos 6 (seis) meses antes da data programada de rescisão;



MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y ALIMENTACIÓN

- c) Se uma ou mais das disposições estabelecidas neste MdE forem consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis por qualquer autoridade competente, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições restantes não serão afetadas ou prejudicadas de forma alguma.
2. As Partes assinam este MdE em 02 (duas) vias originais em português e espanhol, sendo as duas vias igualmente autênticas, de igual conteúdo e forma.


EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente MdE.

Assinado em Guatemala, 3 de junio de 2026, em português e espanhol.



CLEBER OLIVEIRA SOARES

VICE-MINISTRO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



MARIA FERNANDA RIVERA DÁVILA

MINISTRA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ALIMENTAÇÃO DA REPÚBLICA DA
GUATEMALA